

## **ADVOGADO QUE PERDE PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL: Defesa Técnica Deficiente justifica a devolução do prazo recursal?**

Genival Couto de Novaes<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 2. A Perda do Prazo Recursal. E a Deficiência na Defesa Técnica. 3. O Processo Penal como Garantia das Liberdades do Réu. Possibilidade de Incidência no Caso Concreto dos Arts. 261 e 396-A, §2º, do CPP. 4. O Devido Processo Legal (Penal): Os Princípios do Duplo Grau de Jurisdição e da Inafastabilidade do Poder Judiciário como Normas Autoaplicáveis. 5. Conclusões.

### **RESUMO**

Este trabalho tem o escopo de suscitar algumas reflexões quanto aos possíveis desdobramentos daquelas situações onde a defesa técnica perde o prazo para Apelação de sentença penal condenatória. Partindo da apreciação de um caso concreto, em breves linhas, busca-se investigar em quais contextos, e sob quais fundamentos, se faz possível a devolução do prazo recursal ao réu prejudicado. Vale de logo a advertência de que, tanto a Constituição Federal quanto o próprio Código de Processo Penal, oferecem para tais inquietações respostas bem satisfatórias.

**Palavras-chave:** Advogado, apelação criminal, perda de prazo, defesa, deficiência técnica, devolução de prazo, ampla defesa.

### **INTRODUÇÃO**

Em linhas introdutórias, importante anotar que as reflexões consignadas no presente artigo tem como nascedouro a observação de um caso concreto, oriundo de uma das Comarcas do Estado da Bahia. *In casu*, na data de 14/08/2015 (uma sexta-feira), o réu (preso) foi pessoalmente intimado acerca da sentença penal que o condenara como incurso nas penas do art. 157, § 3º, segunda parte do Código Penal Brasileiro. Destarte, no dia 17/08/2015 (uma segunda-feira), primeiro dia útil seguinte à data da intimação, iniciava-se, nos moldes do art.

---

<sup>1</sup> Advogado (Graduado em Direito pela Universidade Salvador - UNIFACS).

593 c/c o art. 798 do Código Processual Penal pátrio, a contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias para que o então defensor constituído peticionasse pela interposição da Apelação.

Todavia, após a data de 21/08/2015 (uma sexta-feira) expirou o prazo recursal, sem que o advogado do sujeito passivo processual interpusse a necessária Apelação Criminal. Dessa maneira, o prazo recursal transcorreu *in albis*, configurando-se a preclusão. Sendo que, apenas em meados do mês de setembro desse mesmo ano, o causídico atentou-se para o fato de que o prazo para a interposição da apelação já se tornara precluso. Conforme restou claro pela leitura dos autos, o referido patrono confundiu-se no tocante às sistemáticas do processo penal e do processo civil. Atrapalhou-se, pois, quanto ao *dies a quo* do prazo da Apelação criminal, uma vez que teve em mente que, tal qual no processo civil, o prazo para a prática do ato teria início quando da juntada nos autos da carta precatória, pela qual, no caso, se deu a intimação do réu, então custodiado em comarca diversa. Em outras palavras, houve um erro crasso por parte da defesa.

E aqui, imperativo salientar que, pelo que se sabe, a conjuntura que produziu a preclusão do prazo recursal para apelação no processo criminal analisado não é de ocorrência rara no nosso cotidiano forense. Muitas vezes tratando-se de consequência direta da atuação de causídicos militantes em searas jurídicas estranhas à área criminal, que, em certas ocasiões, veem-se constituídos na defesa de réus em processos penais, embora sem os cuidados da devida observância das especificidades inerentes ao direito processual (e também material) penal.

Assim sendo, em tal contexto, faz-se indispensável indagar-se: até que ponto a perda de prazo para interposição de recurso, pelo defensor constituído, surge como caso típico de deficiência na defesa técnica? É dizer, diante das consagradas garantias processuais inerentes ao réu no processo penal brasileiro, bem como diante de sua interpretação constitucional consentânea, se uma vez constatada a defesa técnica deficiente, faz jus o réu que o Juízo defira eventual pleito de devolução do prazo para interposição do recurso? Doravante, em linhas singelas, tal será o debate que se pretende provocar.

## **2. A PERDA DO PRAZO RECURSAL. E A DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA.**

O constituinte de 1988 elencou a atividade do advogado entre as funções essenciais à justiça. Especificamente, o art. 133 da Carta Republicana pátria estabelece que o advogado é

indispensável à administração da Justiça. Outrossim, na senda do magistério de Aury Lopes Jr. (2013, p. 237):

Na atualidade, a presença do defensor deve ser concebida como um instrumento de controle da atuação do Estado e de seus órgãos no processo penal, garantindo o respeito à lei e à Justiça. Se o processo penal deve ser um instrumento de proteção dos direitos fundamentais do sujeito passivo, o defensor deve ajustar-se a esse fim, atuando para sua melhor consecução. Está intimamente vinculado ao direito fundamental da salvaguarda da dignidade humana, obrigando o defensor a uma atividade unilateral, somente a favor daquele por ele defendido. O defensor unicamente tem que vigiar o processo penal para evitar infrações de lei ou injustiças contra seu cliente, sem, é claro, atuar fora da legalidade.

Ademais, adverte-se com Moreno Catena, citado por Aury Lopes Jr., que a defesa técnica atua também como um mecanismo de autoproteção do sistema processual penal, estabelecido para que sejam cumpridas as regras do jogo da dialética processual e da igualdade das partes. É, na realidade, uma satisfação alheia à vontade do sujeito passivo, pois resulta de um imperativo de ordem pública, contido no princípio do *due process of Law* (LOPES JR., 2013, p. 235).

Na mesma trilha, Rômulo de Almeida Andrade, no bojo do Parecer nº 8751/2014 (2014, p.1), citando precedentes do Pretório Excelso e do Tribunal de Justiça da Bahia: “Todo e qualquer réu, não importa a imputação, tem direito a efetiva defesa no processo penal (arts. 261 do CPP e 5.º, inciso LV da Carta Magna). O desempenho meramente formal do defensor, em postura praticamente contemplativa, caracteriza a insanável ausência de defesa”.

E outra vez vale socorrer-nos da oportuna lição do professor Aury Lopes Jr. (2013, p. 233-234), para quem

A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, um defensor ou simplesmente advogado. Explica FENECH que a defesa técnica é levada a cabo por pessoas peritas em Direito, que têm por profissão o exercício dessa função técnico-jurídica de defesa das partes que atuam no processo penal, para pôr de relevo os seus direitos.

Portanto, se é essencial e indispensável o defensor, em falhando este, notadamente no âmbito do processo criminal, não há exagero em vislumbrar aí uma falha conjunta de toda a administração da Justiça; e ao réu, como sujeito passivo do processo, parte vulnerável nesse sentido, faz-se necessário estender os olhares atentos dos operadores do ordenamento, com o fito de evitar a produção de prejuízos na realização do seu direito de efetiva ampla defesa.

E se assim é, tal implica reconhecer que em contextos como o do caso supra citado não poderia haver trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Do contrário, corroborar-se-ia com a injustiça, ou com o engodo de fingir a sua realização.

Frise-se, o caso aqui apresentado como paradigma trata-se de situação onde o réu não deu causa à perda do prazo recursal, portanto, falar-se nessas circunstância em sanção processual consequente, qual seja, a preclusão do direito de recorrer à necessária segunda instância, implicaria em atropelo e privação indevida de garantias individuais do réu, implodindo o próprio caráter acusatório do processo penal democrático.

Conforme já explanado, no caso dos autos o defensor constituído confundiu-se quanto ao começo da contagem do prazo para o recurso de Apelação. Olvidou que, no processo penal, ao contrário do que ocorre no processo civil, os prazos começam a fluir a partir da realização da comunicação processual (súmula n. 710, STF) e não da juntada aos autos do mandado de intimação/carta precatória.

Interessante sublinhar a existência de permissão legal (art. 578, CPP) que possibilita ao próprio réu preso, quando da intimação da sentença que o condenou, interpor o recurso de apelação “de próprio punho”, com um simples “desejo recorrer”, ou por meio de qualquer outra manifestação que o valha. Também é cediço que, se assim ocorrer, na sequência, deverá o juiz intimar o defensor constituído ou dativo para que apresente as razões no prazo de lei. Em o defensor não oferecendo as razões recursais, incumbe ao juiz nomear outro causídico para que supra a ausência daquele.

Porém, no caso em apreço, o réu (que se encontrava preso) não procedeu ao recurso de próprio punho pelo fato de contar com defensor constituído, contratado unicamente sob o escopo de interpor recurso de apelação. Da análise dos autos, constata-se que o prazo recursal apenas começou a fluir praticamente um mês após a contratação do advogado. O que, inequivocamente, bastante demonstra o comportamento diligente do réu, expressando todo o seu propósito de contar com a revisão da sentença condenatória no segundo grau de jurisdição.

Entretanto, hipossuficiente no bojo do processo penal, ao réu, então encarcerado por força de prisão cautelar há mais de um ano, só lhe restava confiar naquele a quem havia contratado para lhe representar no crucial momento do seu processo, qual seja, o recurso de apelação. Mas, o advogado não observou a técnica necessária, o que resultou em ausência fatal.

Portanto, no caso dos fólios aqui estudados não parece haver dificuldades para se visualizar a cristalina deficiência na defesa técnica patrocinada pelo causídico, contrastante com a conduta diligente do Réu em constituir defensor para utilizar de todos os meios judiciais cabíveis para lhe garantir a ampla defesa, o que efetivamente não restou desempenhado pelo patrono

contratado. Daí, afere-se ausência de razoabilidade em admitir-se ser o réu prejudicado pelo desafortunado proceder daquele profissional da advocacia.

Em casos assim, em que o defensor constituído perde prazo fatal e peremptório em processo criminal, inegavelmente maculando de deficiência a defesa do réu, certamente exige-se do magistrado atuação como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo processual, sendo-lhe imperativo assegurar a ampla defesa e o contraditório, a consubstanciar o devido processo legal penal, conforme entendimento dominante nos Tribunais Superiores (STJ - AgRg no HC: 179776 ES 2010/0131663-7, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO PARA SUPRIR A FALTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO ANULADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o réu manifestado pessoalmente o desejo de recorrer da sentença condenatória, deve ser suprida a sua falta de capacidade postulatória, com a apresentação de razões por advogado. Havendo advogado constituído, se esta permanece inerte, deve ser o acusado intimado para constituir novo defensor, e, não o fazendo, deve-se-lhe nomear defensor dativo para tanto (HC n. 71.054/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/12/2007).

É dizer, vários apectos apontam salutar para o alcance dos verdadeiros desideratos do processo penal, a postura do julgador que, em tal contexto, em homenagem a ampla defesa, determina nova intimação do réu, ou trata de nomear defensor dativo para proceder a interposição do devido recurso elidindo qualquer possibilidade de supressão da defesa do réu.

### **3. O PROCESSO PENAL COMO GARANTIA DAS LIBERDADES DO RÉU. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS ARTS. 261 E 396-A, § 2º, DO CPP, NO CASO CONCRETO.**

Para a reflexão sobre o caso concreto mencionado é muito oportuno observar o magistério de Fernando da Costa Tourinho Filho (2004, p. 361-362), que, ao analisar a disposição do art. 601 do CPP, comenta sobre situação onde, uma vez interposta a apelação, as razões recursais não são apresentadas tempestivamente pela defesa. A esse respeito, aponta o ilustre professor que interpretando-se o art. 601 à risca, os autos devem ser remetidos ao tribunal *ad quem* com ou sem as razões recursais. Contudo, ensina o citado grande jurista, a vassalagem ao texto da lei pode prejudicar o réu.

De maneira que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, se a defesa for patrocinada por defensor dativo, cumprirá ao juiz nomear outro patrono; e, em se tratando de defensor constituído, deverá o juiz notificar o réu, a fim de que esse constitua novo causídico. Quer-se dizer, em não sendo apresentadas as razões da apelação pela defesa, caberia ao juiz tomar as medidas necessárias para que o sejam. Porquanto, aqui, na esteira dos ensinamentos do consagrado processualista penal, desenha-se viável, e necessária, uma construção analógica em favor do réu, no caso dos presentes autos.

*Mutatis mutandis*, trazendo para a realidade do caso estudado, nota-se, que, com o fito de observância da ampla defesa, procedimento similar deve ser adotado pelo magistrado quando o então advogado do réu (caso desses autos), deixando transcorrer *in albis* prazo, não procede a interposição do recurso de apelação (nítida situação de deficiência na defesa).

É dizer, para evitar-se o esvaziamento da garantia da ampla defesa do réu, amenizando-se a deficiência eventualmente apresentada pela defesa técnica, impõe-se ao magistrado, agindo munido de função de efetivo garante dos preceitos constitucionais - dos quais o réu é titular inquestionável -, assegurar a conseqüente regularidade do processo, notificando o defensor constituído para providenciar a interposição do Apelo.

Noutro giro, na hipótese de ainda assim não ser ofertado o recurso, dever-se-á, ato contínuo, notificar o réu para substituição do defensor constituído. E, note-se bem, em casos onde o réu não contar com meios de contratar novo defensor, em respeito a instrumentalização constitucional do processo penal, caberá ao juiz, (sempre como garante dos direitos do sujeito passivo do processo – hipossuficiente!) nomear defensor dativo para que, finalmente, proceda ao recurso.

Saliente-se que, sobretudo, faz-se imprescindível tal postura do Estado-Juiz nas situações onde o réu encontra-se preso (estado de agravada hipossuficiência processual), porém, possuidor do desejo incólume de acessar o segundo grau de jurisdição, com vistas a ter revisada a sentença penal condenatória contra a qual se insurge. Tal é a postura que se espera do Estado-Juiz pertencente a um Estado Democrático de Direito, guardião das garantias fundamentais individuais, inclusive do réu, que, despeciando dizer, não as perde por estar na condição de sujeito passivo do processo criminal. Afinal, em processo penal há muito se operou o deslocamento da noção do réu como objeto processual. Hoje, indubitavelmente, sujeito de direitos é.

Nesse passo, nunca é demais recordar as saneadoras palavras do mestre James Goldschmidt (1935, p. 67), para quem “o processo penal de uma nação não é senão um termômetro dos

elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição”. De maneira que percebia e defendia assim, o marcante jurista alemão, a imprescindibilidade de um processo penal democrático, como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais destinadas ao sujeito passivo do processo. Dito de outro modo, entendia a forma no processo como garantia do réu e não como elemento a ampliar de maneira indiscriminada o poder de persecução por parte do Estado.

Se realmente da lei processual é possível inferir uma espécie de presunção de que uma vez o réu preso intimado pessoalmente e, ao cabo de 5 dias corridos, o mesmo não providenciando a interposição do recurso de apelo, estaria ele conformado ou indiferente à sentença condenatória; lado outro, também é de clareza solar que tal presunção não há de ser absoluta! Sob pena de prestigiar-se, indevidamente, um formalismo conflitante com o consagrado sistema das garantias processuais penais.

Desse modo, se “o objetivo do processo penal é a garantia das liberdades dos cidadãos” (FERRAJOLI, 1997, p. 546), em respeito a efetiva ampla defesa, uma vez verificada a não interposição da Apelação de réu preso, o juiz não deveria intimar novamente o réu, ou nomear defensor dativo, nos moldes do art. 261, do CPP? Colha-se a redação do *caput* do citado art. 261, *in verbis*: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Ora, se a lei processual, na sua literalidade, resguarda as garantias daquele que ainda sequer processado foi, não se afigura imperativo reconhecer que tal dispositivo deve ser aplicado, analogicamente, em socorro do condenado cujo patrono foi negligente?

Pois, se o legislador emitiu o comando vislumbrando impedir “o menos”, qual seja, o processamento e julgamento de acusado ausente ou foragido, desprovido de defensor, certamente é razoável entender que a vontade do legislador também quer e pode alcançar “o mais”, leia-se, o caso dos autos, onde réu preso não apresentou Apelação por negligência de defensor constituído. *In casu*, forçoso reconhecer a sinonímia entre a negligência multicitada e a “ausência” mencionada no aludido art. 261.

Em outras palavras, a principiologia do processo penal pátrio impõe que se oportunize ao réu da situação em estudo, nova intimação pessoal, para que se manifeste quanto a existência de interesse pela interposição do recurso de apelação e eventual constituição de nova defesa técnica. E acrescente-se ainda, a evidente instrumentalização constitucional do processo penal brasileiro autoriza que mesmo se o réu permanecesse indiferente, incumbiria ao magistrado nomear defensor dativo a fim de cuidar da interposição do Apelo Criminal.

O que não poderia jamais ocorrer seria a confirmação da preclusão fatal, levando ao injusto trânsito em julgado da sentença penal condenatória desfavorável ao réu. Pois significaria impedir o acesso do réu diligente ao segundo grau de jurisdição, fechando os olhos para a verdadeira causa da preclusão, qual seja a falha do então causídico constituído.

Assim é o entendimento doutrinário consubstanciado na voz de Aury Lopes Jr. (2013, p. 165):

O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria.

Ainda na trilha da certeza de que a eficácia das garantias está em grande parte pendente da atividade jurisdicional, principal responsável que é por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais, observa-se que para contemplar devidamente a análise do caso em questão, afigura-se muito importante o que se pode extrair de uma interpretação constitucional do art. 396-A, §2º, do CPP.

Como é cediço, o art. 396-A versa sobre a resposta do réu à acusação, sendo neste momento crucial colacionar o seu §2º, *in verbis*: “Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.” (grifos nossos). Note bem, se o ordenamento se preocupou em resguardar a ampla defesa do sujeito processual, naquele momento que antecede a resposta à acusação, inclusive autorizando uma espécie de devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o novo defensor possa fazer vistas dos autos e apresentar a resposta escrita do acusado, resta bastante razoável pleitear-se, uma leitura analógica, ou extensiva, do citado dispositivo em benefício do réu do caso concreto aqui debatido.

Significa admitir que se o art. 396-A do CPP autoriza verdadeira devolução de um prazo cuja eventual preclusão produziria conseqüências muito menos gravosas para o sujeito processual - se comparadas com as conseqüências de eventual preclusão de prazo para recursos ao cabo da sentença penal condenatória -, é forçoso admitir-se, na mesma senda, a possibilidade de alargamento do alcance do comando do art. 396-A em socorro do caso em comento.

Assim sendo, parece demonstrar-se plenamente viável e autorizado pelo ordenamento, que o magistrado, *in casu*, na iminência de preclusão tão grave, inclusive com o condão de produzir o trânsito em julgado da sentença, decida no sentido do deferimento de eventual pleito de devolução do prazo para interposição do recurso de apelação. Postura jurisdicional essa que estaria a confirmar entre nós que “a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do



sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal.” (LOPES JR., 2013, p. 168).

#### **4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL (PENAL): OS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO COMO NORMAS AUTOAPLICLÁVEIS.**

Ressalte-se ainda outra vez que “quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal.” (LOPES JR., 2013, p. 162) É dizer, diante das ponderações supra expostas, na conjuntura ora debatida negar ao réu a devolução do prazo recursal implicaria odiosa inobservância das citadas “regras do jogo”.

Sob essa impensável hipótese, restariam feridos de morte os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF); da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF); da inafastabilidade do Judiciário (art. 5º, XXXV, CF); do duplo grau de jurisdição (CF e art. 8.2, “a”, do Pacto de San José da Costa Rica); da jurisdicionalidade; bem como restariam renegados o próprio direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, III, CF/1988).

Mas, tal quadro pintando de extrema agressão aos direitos fundamentais certamente não se concretizará sob a égide de um processo penal efetivamente garantidor, pois, do contrário,

não podemos imaginar vivermos em uma verdadeira democracia. Um texto processual penal deve trazer ínsita a certeza de que ao acusado, apesar do crime supostamente praticado, deve ser garantida a fruição de seus direitos previstos especialmente na Constituição do Estado Democrático de Direito. Como afirma Ada Pellegrini Grinover, “o processo penal não pode ser entendido, apenas, como instrumento de persecução do réu. O processo penal se faz também – e até primacialmente – para a garantia do acusado (ALMEIDA ANDRADE, Parecer 8751, 2014, p.1).

Nesse sentido, surge em complemento o magistério do Ministro da Suprema Corte, Gilmar Ferreira Mendes, igualmente citado por Rômulo Andrade, Parecer 8751 (2014, p.1):

o direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

*In casu*, falar em proteção dos direitos do indivíduo passa, inexoravelmente, pelo necessário reconhecimento de que o princípio do duplo grau de jurisdição é norma autoaplicável no Ordenamento jurídico pátrio. Sobretudo, com o advento da incorporação no sistema brasileiro dos direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de onde, oportunamente, emana o comando do art. 8.2, letra “h”, estabelecendo o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Ou seja, a garantia conferida ao réu de revisão da decisão de primeiro grau, ainda que o eventual patrono não o tenha feito, independentemente do motivo; salvo expressa autorização do réu, o que não se coaduna ao caso em tela.

Ocorre, assim, a constatação inequívoca de que os fenômenos estão imbricados e, quando se nega, injustificadamente, o acesso ao duplo grau de jurisdição, desrespeita-se, por conseguinte, o princípio da jurisdicionalidade, pois, “A garantia da jurisdição significa muito mais do que apenas “ter um juiz”, exige ter um juiz imparcial, natural **e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição.**” (LOPES JR., 2013, p.164) (grifo nosso).

## 5. CONCLUSÕES

Sabe-se que os destinatários dos chamados princípios do processo penal são os juízes e os tribunais, por isso, é de suma importância que o juiz criminal ao lidar com um caso assemelhado a esse que ora se estuda, tenha em vista que a lei não excluiu do Poder Judiciário a possibilidade de apreciação do pedido de devolução do prazo recursal a que o réu faz jus, dado que, como demonstrado, os arts. 261 e 396-A, § 2º, do CPP, claramente autorizam interpretação analógica ou extensiva benéfica, *in casu*. Ademais, se a doutrina aponta que a inconformidade do réu com a decisão vergastada é um dos dois fundamentos do sistema recursal (a falibilidade humana é elencada como o outro fundamento), no caso em análise tudo apontou para o inegável esforço do réu na busca de empreender a revisão da sentença condenatória em sede recursal. O que implica que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, espera-se do órgão julgador atuação como efetivo juiz guardião das garantias do réu, deferindo o pleito eventualmente formulado de devolução do prazo de interposição do Apelo criminal. Pois, dadas as características dos valores e bens jurídicos envolvidos na problemática, decidir de maneira diversa, significa negar ao réu acesso à jurisdição, direito fundamental considerado indisponível, que para além de ser uma garantia do réu, significa ademais, interesse coletivo na correta apuração dos fatos, escopo do nosso ordenamento jurídico que deve ser concretizado incessantemente.

## REFERÊNCIAS

**Ação Penal – Procedimento Ordinário – Latrocínio nº 0000479-95.2014.8.05.0160**, da Vara Criminal da Comarca de Maracás/Bahia.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de Outubro de 1941. Institui o código de processo penal. Rio de Janeiro, DF, 03 de Outubro de 1941. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) > Acesso em: 10/10/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 710. Brasília, DF. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=710.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas> > Acesso em: 10/10/2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – teoría del garantismo penal**. 2. ed. Madri: Trotta, 1997.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas Jurídicos y Políticos del Processo Penal**. Barcelona: Bosch, 1935.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

**Parecer n. 8751/2014 no Processo n. 0302194-96.2011.8.05.0001 – Apelação Criminal** - da Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: <  
<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/163211947/apelacao-falta-de-razoes-recursais-e-o-chamado-foro-de-eleicao>> Acesso em 10/10/2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.